



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

**SANCIONO A PRESENTE
LEI.**

Glaucilândia-MG 20/12/23

Herivelto Alves Luiz
Herivelto Alves Luiz - Prefeito

LEI Nº 341 /2023.

Cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC e Estabelece as normas de proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural de Glaucilândia-MG.

A Câmara Municipal de Glaucilândia-MG, por seus representantes aprovou e eu Herivelto Alves Luiz, Prefeito Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural do Município de Glaucilândia-MG, os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I- As formas de expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver
- III- As criações científicas, tecnológicas e artísticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI- Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º. o Município com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I- Inventário;

II- Registro;

III- Tombamento;

IV- Vigilância;

V- Desapropriação;

VI- Outras formas de acautelamento e preservação.

§1º A desapropriação a que se refere o inciso V do caput deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

§2º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 3º. Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Glaucilândia -MG, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

Art. 4º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

REPRESENTANTES DO GOVERNO

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras.]

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- a) 01 (um) Representante da Associação de Artesãos;
- b) 01 (um) Representante dentre Grupos de Cultura Popular;
- c) 01 (um) Representante da Igreja.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Glaucilândia, serão nomeados por decreto ou portaria do pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, podendo haver uma recondução por igual período.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Glaucilândia (MG).

§ 3º - A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente, Vice Presidente e Secretário, que serão eleitos pelos próprios membros.

Art. 5º. Compete ao Conselho de Cultura de Patrimônio Cultural:

I - Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

II - Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;

III - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - Emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

- a) A expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
 - b) A concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
 - c) A modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
 - d) A prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;
- V - Receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX - Contribuir para a formulação da política de integração entre a Cultura, Educação e o Turismo, visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de Ações Culturais.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art.6º. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município (FUMPAC) de Glaucilândia-MG, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, sob o controle do setor financeiro do município, cujos recursos serão destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pelo- COMPAC.

Art.7º. O Fundo de proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente.

Art.8º. O FUMPAC destina-se:

I- Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção, e preservação patrimônio cultural local.

II- A melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - A guarda, conservação, preservação, e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

V - À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores do órgão municipal de cultura;

VI – Contratação de Consultoria e assessoria para elaboração, organização e envio da documentação comprobatória, para pontuação no Programa de ICMS Patrimônio Cultural;

VII – Aquisição de equipamentos (computador e impressora), material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VIII – Despesas com Projetos de Educação para o Patrimônio Cultural e Difusão

IX - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e da equipe técnica do Setor do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento CULTURAL;

Art.9º. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município;

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituições Públicas ou Privadas, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;

VI - As resultantes de convênios, contratados ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre eles, quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art.10. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

Art. 11. A prestação de contas do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural será realizada e aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo posteriormente enviada ao Prefeito Municipal, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.12. Ao final do exercício financeiro, caso o Fundo apresente saldo positivo, este será transferido para o exercício seguinte, visando assegurar a continuidade das ações programadas e constantes do orçamento do órgão ao qual está vinculado.

Art.13. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio públicos municipal.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

INVENTÁRIO

Art. 14. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 15. O inventário tem por finalidade:

I - Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - Mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

IV - Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 16. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 17. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - No Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - No Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - No Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo 1º - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art.18. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art.19. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar no prazo de 15 dias contados da intimação, recurso da decisão e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 20. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 18º, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria de Municipal de Cultura, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Glaucilândia-MG.

Art. 21. Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

SEÇÃO III

DO TOMBAMENTO

Art. 22. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Glaucilândia-MG.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 23. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - No Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - No Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - No Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - No Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 24. O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiros ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 25. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

Art. 26. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 27. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital. **Art. 28.** O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

Art. 29. O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito.

Art. 30. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tomo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 31. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único: As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 32. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer.

Art. 33. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 34. A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

SEÇÃO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 35. Cabem ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

Art. 36. As Secretarias municipais e demais órgãos da administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

- II- Estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;
- III- Implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;
- IV- Divulgar amplamente o calendário de eventos do município;
- V- Possibilitar a acessibilidade de deficientes físicos e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais;
- VI- Às instituições educacionais, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- VII- Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

Art. 47. A educação patrimonial deve ser desenvolvida como um prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§1º A educação patrimonial não dever ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deve ser obrigatoriamente abordada com ênfase nas disciplinas de História e Geografia.

SEÇÃO VII

DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

Art. 48. É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 49. Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como pro pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou da natureza dos documentos.

Art. 50. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua transmissão, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 51. Todos cidadãos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja

imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem.

Art. 52. A administração Pública é obrigada a abrir a consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.53. Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§1º São também públicos os conjuntos de documentos produtores e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§2º A cessão de atividades de instituições públicas municipais e entidades de caráter público implica o reconhecimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

Art. 54. Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação constituam objeto de consultas frequentes.

§2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§3º consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 55. A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal, será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 56. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoa física ou jurídica, em decorrência de suas atividades.

Art. 57. Os arquivos privados poder ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

§1º Os arquivos privados localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

§2º Na alienação o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

CAPÍTULO VIII

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 58. Fica criado o Departamento Municipal de Defesa do Patrimônio, destinado a cuidar das questões do patrimônio do Município, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura.

§1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§2º São funções do referido órgão:

- I- Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas nesta lei;
- II- Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- III- Emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura para:
 - a) - a expedição

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

I – Advertência;

II – Multa simples ou diária;

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – Reparação de danos causados;

V – Restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – A suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – A perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art.60. Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - Leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glaucilandia.mg.gov.br

II - Médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 61. O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao, o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I – 10 a 30 UF [Unidade Fiscal do município], às infrações consideradas leves;

II -31 a 50 UF [Unidade Fiscal do município], às infrações consideradas médias;

III – 51 a 100 UF [Unidade Fiscal do município], às infrações consideradas graves.

Art.62. Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizados mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art.63. A Secretaria Municipal de Cultura, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.

Art.64. As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Cultura, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor.

Art.65. A Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

Parágrafo único - A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 30 UF [Unidade Fiscal do município], até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

§ 1º - Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Secretaria de Cultura promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 66. Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Cultura, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 67. O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do § 1º do art. 59.

Art. 68. Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA - MG

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia/Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

Email: gabinete@glauclandia.mg.gov.br

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. A demolição ou reformar de bens imóveis não inventariados ou tombados dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, mediante alvará, que somente será concedido após parecer favorável do COMPAC- Conselho Municipal e Patrimônio Cultural.

Art. 71. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 004 de 11 de abril de 2005 e a Lei nº 299 de 25 de outubro de 2021.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Glaucilândia, 20 de dezembro de 2023.


Herivelto Alves Luiz

Prefeito Municipal